



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390881-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante F3C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 15.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390881-76.2024.8.26.0000

Foro/Vara de origem: Foro Central Cível - 27ª Vara Cível

Nº do processo na origem: 1045424-73.2022.8.26.0100

AGRAVANTE: F3C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

AGRAVADO: BANCO ABC BRASIL S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial – REFORÇO DA PENHORA – Manutenção – Decisão bem fundamentada - Penhora que se realiza no interesse do credor e deve alcançar tantos bens quantos bastem para pagamento da dívida atualizada, com juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC) – Executada agravante não demonstrou que os bens já penhorados sejam suficientes para garantir a execução, cujo débito é de grande monta – Bens, ademais, penhorados anteriormente em outras execuções de elevado valor, a indicar claramente a insuficiência para cobrir as dívidas - Necessidade, ainda, de oportuna avaliação dos imóveis penhorados, observada inclusive a ordem de prelação – Decisão mantida - **RECURSO DESPROVIDO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada F3C Empreendimentos e Participações S.A. contra a r. Decisão de fls. 2.071/2.074, proferida nos autos principais da ação de execução de título extrajudicial movido por Banco ABC Brasil S.A.2, na qual o MM. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação apresentada pelos executados, mantido o reforço da penhora pleiteada pela exequente, sobre os direitos relativos ao imóvel descrito na matrícula 242.386 do 15º CRI de São Paulo/SP.

Pede a agravante a reforma da r. decisão ao argumento de que “*dos autos (fls. 1.334/1.337) se retira que foi determinada a penhora de mais de uma dezena de imóveis da F3C Empreendimentos; além da penhora de ativos financeiros da F3C Empreendimentos; "há evidente excesso de penhora nesses autos, razão pela qual é imperioso que se aguarde a avaliação dos referidos imóveis para que, somente caso seja necessário, sejam deferidas medidas que visem complementar os bens já atingidos para o pagamento da dívida"*”.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 8), contraminuta às fls. 13/27.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial lastreada
Agravo de Instrumento nº 2390881-76.2024.8.26.0000 -Voto nº 15-cf

em cédulas de crédito bancário, com valor da causa originária de R\$ 5.659.461,73.

Diante da insuficiência dos bens em nome das empresas dos devedores, GRUPO MEDRAL e do Sr. FABRICIO para a satisfação do crédito, houve incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, julgado procedente através do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 2035994-55.2023.8.26.0000, em que a empresa F3C, ora agravante, foi incluída no polo passivo.

A r. Decisão agravada merece ser mantida, inclusive por seus próprios e bem lançados fundamentos, *verbis*:

"Alega o executado "excesso de execução", querendo dizer, na verdade, "excesso de penhora", afirmando que o valor dos imóveis penhorados superam, em muito, o valor do crédito, bem com a ocorrência prévia de constrição de ativos, via Sisbajud. Rejeito sua pretensão. A penhora não tem o condão de satisfazer a execução. Trata-se de ato de constrição cuja efetividade para adimplir o crédito é futuro e incerto, dependendo do interesse de terceiros na aquisição do bem. O valor, ainda, dificilmente é observado no praxeamento, sendo usual que a venda se faça pelo mínimo admitido em lei (50%). Além disso, conquanto haja a tentativa de expropriação de diversos imóveis, é usual que se logre êxito no praxeamento de apenas alguns deles, sendo os demais de resultado infrutífero. Vale mencionar que, caso o produto da alienação seja suficiente para quitação da dívida, o excedente será levantado pelo próprio executado. No mais, como apontado pelo exequente, os imóveis possuem anotações de penhoras anteriores ou com caráter preferencial, e parte deles foi objeto de alienação fiduciária, sendo expropriados apenas os direitos a eles concernentes. Desta feita, enquanto não realizada a expropriação dos bens penhorados, não há como reconhecer excesso de penhora, assistindo ao exequente prosseguir nos atos necessários à satisfação de seu crédito.

[...] Pelas razões expostas, não há que se acolher a pretensão deduzida pelo executado, de forma que INDEFIRO a alegação de excesso de execução."

Cabível sim a ampliação da penhora, razão não assistindo à agravante.

Com efeito, o art. 831 do CPC, estabelece que *"A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das*

custas e dos honorários advocatícios”; no entanto, nem sempre é possível aferir previamente a suficiência da penhora deferida; além da comum disparidade entre o valor de mercado e o valor pelo qual a alienação judicial se consuma, como bem apontou a ilustre magistrada de primeiro grau.

Acerca do assunto, preleciona o nobre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Como a execução forçada, na espécie, não compreende a expropriação universal do patrimônio do devedor, mas apenas do suficiente para realizar o crédito do exequente, a penhora, para não ser qualificada de excessiva, terá de limitar-se a bens cujo valor corresponda ao suficiente para cobrir o principal atualizado, mais juros e encargos processuais.

Sendo certo que o processo durará algum tempo para proporcionar a satisfação do direito do exequente, é óbvio que os bens penhorados haverão de apresentar uma razoável margem de excesso sobre o montante contemporâneo do débito, destinado a cobrir os acréscimos vincendos inevitáveis. É impossível estabelecer-se uma igualdade matemática entre a dívida e a penhora, no momento da constrição executiva. Não se deve tolerar, no entanto, excessos evidentes ou abusos notórios.

(...)

O NCPC atribui ao credor o poder de indicar, na petição inicial da execução por quantia certa, os bens a serem penhorados (NCPC, art. 798, II, “c”). Se não o fizer, a penhora atingirá bens que forem encontrados pelo oficial de justiça, até o limite previsto no art. 831.

É claro, outrossim, que o credor não dispõe de um poder absoluto para definir o objeto da penhora. Tem a iniciativa, mas ao devedor cabe o direito de impugnar a nomeação se não obedecer à gradação legal (NCPC, art. 835) ou se não respeitar a forma menos gravosa para o executado (art. 805)” (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III /47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, págs. 317/318).

Aliás, com relação à insuficiência de bens para satisfação do débito, destacou-se que os imóveis penhorados em favor do credor já possuem em suas matrículas constrição em 1º grau em favor do BANCO SISTEMA, cujo valor da execução supera R\$ 10 milhões de reais, não sendo difícil concluir que é improvável algum sobejo para pagamento do crédito do ABC (fls. 2063 na origem).

Não bastasse, ao menos 3 (três) imóveis contam com anotação de arresto preferencial ao Banco Sistema, cujo valor histórico da execução é no importe de R\$8.746.392,67.

Muito bem demonstrado pelo banco credor os gravames e respectivas prelações, conforme quadro de fls. 20 e ss.

Destarte, frente à insuficiência dos bens para satisfação da obrigação, não se vislumbra, sequer em tese, penhoras abusivas e claramente desproporcionais.

Há de se ressaltar que no caso dos autos, os executados agravantes não lograram demonstrar que os bens penhorados sejam suficientes para garantir a execução.

Acrescenta-se, a penhora não prejudica o direito de uso e fruição dos bens pelos executados até a sua alienação, inexistindo qualquer prejuízo, considerando ainda que “*Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.*” (art. 899 do CPC).

Em suma, inexistente óbice ao reforço da penhora deferida na r. decisão agravada.

Por oportuno, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, em casos semelhantes:

Agravo de instrumento – Execução – Decisão que determina expedição de ofício, solicitando informes sobre a localização de aeronave objeto de constrição e ordenando a proibição de voo, bem como, a penhora de bens livres em residência do coexecutado - Tramitação sigilosa dos pedidos de constrição que não se revela ilegal, pois visa a eficácia dos atos executivos, sendo certo que o contraditório não é suprimido, mas postergado - Oportunidade ao contraditório garantida aos executados, tanto que interpuseram o presente recurso - Execução que tramita desde 2019, até o momento sem notícia de satisfação do débito - Ausentes irregularidade nas tentativas de constrição e bloqueio de outros bens, visando a efetividade do procedimento - Cabível o reforço da penhora, ainda que em momento anterior às avaliações, na existência de elementos que evidenciem a insuficiência das constrições já realizadas frente ao débito atualizado - Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2180523-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que deferiu em parte o pedido de penhora dos imóveis de propriedade do polo executado, mas deixou de apreciar os pleitos concernentes à pesquisa de bens, inclusão de restrição do nome dos executados por meio de sistema conveniado e penhora no rosto dos autos – Recurso da exequente. (...) DO REFORÇO DA PENHORA – Possibilidade - Penhora que deve alcançar tantos bens quanto necessários para pagamento da dívida (art. 831 do CPC) - Considerações acerca da dificuldade de aferir a suficiência dos bens cuja liquidez depende de avaliação e que se sujeitam a arrematação por valores inferiores ao de mercado - Credora que não pode ser prejudicada por tais nuances, sob pena de ficar ao desabrigo - Penhora in casu de dois imóveis, ainda não avaliados nos autos da execução, e que contam com a averbação de outro feito executório de relevante quantia (R\$ 436.610,58) - Incerteza acerca do valor de mercado que impede aferir seguramente se ambos cobrem a dívida total - Praxe, ademais, que tem demonstrado serem raras as arrematações em primeira praça, levando à alienação por valores bastante inferiores ao de avaliação - Pertinência do reforço da penhora frente a tais incertezas, sobretudo diante da possibilidade imediata de uso e fruição do bem, além da reversibilidade do ato, caso se constate excesso construtivo – Inteligência do artigo 874, I, do Código de Processo Civil – Possibilidade, também, de penhora no rosto dos autos n. 0009010-83.2022.8.26.0071, diante do mesmo raciocínio que autoriza a penhora dos demais imóveis - Inviável, por outro lado, a penhora no rosto dos autos n. 1001150-77.2023. 8.26.0071, tendo em vista que o devedor foi sucumbente naquela lide e, portanto, inexistente crédito em seu favor – Decisum parcialmente reformado para deferir a penhora da parte ideal de titularidade do polo executado sobre os imóveis objeto das matrículas n. 4.404 do CRI de Cordeirópolis e n. 153.678 do CRI da Praia Grande, bem como determinar a penhora no rosto dos autos n. 0009010-83.2022.8.26.0071 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2307003-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/05/2024- grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada não acolheu a alegação de ilegalidade do reforço da penhora – Executado permanece responsável pelo pagamento da condenação, com a incidência de correção monetária e juros moratórios (nos termos do título executivo judicial), até a data do efetivo pagamento – Decorridos quatro meses entre o pedido e a efetivação da penhora – Correto o deferimento do reforço da penhora (para que o valor penhorado corresponda

ao valor atualizado do débito) – RECURSO DO EXECUTADO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2301234-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que deferiu o reforço da penhora – Descabimento – Penhoras anteriores a do exequente que recaíram sobre o imóvel matriculado no 15º Ofício de Registro de Imóveis em São Paulo – Débitos tributários incidentes sobre o imóvel – O art. 908, § 2º, do CPC estabelece que havendo pluralidade de credores com penhora sobre o mesmo imóvel, o direito de preferência se estabelece pela anterioridade de cada penhora, ressalvado os créditos que desfrutam de preferência legal – Preferência do crédito tributário, por força dos art. 186 e 130, parágrafo único do CTN – Termos de Penhora expedidos anteriormente ao do exequente – Preferência determinada com base na data da penhora sendo irrelevante a averbação do registro da penhora como condição para definição do direito de preferência – Precedentes do C. STJ – Valor da avaliação do imóvel que não garante sua alienação por este valor, podendo ser arrematado por quantia bem inferior – Notório risco à efetiva satisfação do crédito do exequente – Reforço da penhora mantido – RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2012797-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2020 – grifei).

Assim sendo, pertinente o reforço da penhora, à míngua de elementos que demonstrem a suficiência das constrições já realizadas frente ao débito atualizado.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

CARLOS FANTACINI

Relator